



II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Decido pelo conhecimento da Representação Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencadas no art. 219 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Irregularidade sob a Responsabilidade do Sr. Moacyr da Matta, Diretor da SAEMI:

KB17. Pessoal_grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT – SAEMI.

A questão tratada nos autos diz respeito a alegada irregularidade no Edital de Concurso Público nº 001/2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'oeste, a qual supostamente viola o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento de despesa com pessoal ao final de mandato eleitoral.

Sobreveio aos autos justificativas apresentada pelo Responsável, informando o cumprimento de todas determinações exarada no ofício nº 203/2016/GAB/CS/MM, conforme documento nº 234378/2016.

A Secex considerou como conduta irregular atribuída ao Sr. Moacyr da Mata, diretor da SAEMI, autorizar, processar e publicar edital de abertura de Concurso Público nº 001/2016, para preenchimento de cargos efetivos do quadro permanente da SAEMI nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato eleitoral, descumprindo o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugeriu, ainda, conforme doc. Nº 216623/2016, fls. 10 e 11 pela:

“concessão de medida liminar, inaudita altera pars visando a suspensão imediata do Concurso Público nº 001/2016, porquanto as provas estão marcadas para o próximo dia **18 de dezembro de 2016**, e o seu prosseguimento normal gerará danos irreparáveis ou de difícil reparação



aos candidatos e a própria administração pública.

A CITAÇÃO do Exm^o. Sr.^o MOACYR DA MATTA – DD. **DIRETOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE/MT. - SAEMI**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

KB17. Pessoal_grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT – SAEMI. (Grifos no Original).

Todavia, o Sr. Moacyr da Matta, foi devidamente citado para o cumprimento da Decisão nº 1018/MM/2016, por mim proferida, mediante Ofício nº 203/GAB-CS-MM, referente a concessão de medida cautelar, apresentando defesa conforme a juntada de documentação comprobatória (Doc. 234378/17).

Ademais, o Gestor apresentou Agravo, recebido como Recurso Ordinário, em face do acórdão que homologou a cautelar, com finalidade de afastar a suspensão do Concurso Público n. 01/2016, a fim de que o mesmo tenha continuidade e chegue até seus ulteriores termos.

Na oportunidade, o Sr. Moacyr da Matta aproveitou para justificar a necessidade de realização do Concurso Público, e que houve, conforme se depreende dos autos, a realização de estudo de impacto financeiro e o mesmo não afetaria em aumento desproporcional de gastos com pessoal que compromettesse o orçamento público do Município, e diferenciar a vedação à posse e nomeação da realização de certame público.

Assim, em consonância com a Secex e amparado pelo princípio da economia processual, entendo que, embora o interessado não tenha sido citado para manifestar-se a respeito da irregularidade KB 17, o mesmo exerceu o contraditório e a ampla defesa por meio da peça recursal, ou seja, não foi necessária nova citação do Gestor para manifestação quanto à defesa de mérito desta Representação.



Ato contínuo, a Equipe Técnica em seu Relatório Técnico de Recurso, nas considerações finais, sugeriu que fosse adotado o mesmo entendimento do processo nº 209554/2016 (Denúncia) em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, vejamos:

“Observa-se, por oportuno, que tramita neste Tribunal o processo de denúncia nº **209554/2016**, que trata de irregularidade de teor idêntico o desta Representação. Desse modo, a fim de manter a coerência dos julgamentos, sugere-se o mesmo que constou do processo nº 209554/2016, considerando que, neste momento, o processo ainda não fora julgado.

Assim, seguem as ponderações e sugestão:

Em que pese a **manutenção da irregularidade**, considerando que houve dispêndios para a execução do certame, tanto de pessoal como financeiro, e que os candidatos aprovados serão prejudicados em caso da anulação do certame, tendo em vista que realizaram as provas confiando na legalidade do ato da administração pública, deslocando-se de suas residências, bem como se dedicando para a realização de provas, mediante planejamentos de estudo e abdicação de outras atividades, **sugere-se**, em vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, moralidade, presunção de legalidade dos atos da administração pública, que a **atual gestão seja notificada** com o fim de que seja avaliada a **necessidade do provimento dos cargos** previstos no concurso público nº 001/2016; em caso positivo, que as fases e atos do concurso público até então realizados sejam **proveitadas**, por meio de ato formal expedido pelo executivo.

Observa-se, ainda, que caso o gestor atual entenda por não serem aproveitados os cargos do concurso, não poderá, em ato contínuo, proceder com a abertura de novo concurso público para os **mesmos cargos**, sob o fundamento da conclusão destes autos. Tal promoção acarretaria afronta, **no mínimo**, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade.

Por fim, registra-se que tal sugestão se refere unicamente aos fatos relatados nesta Representação (afronta ao art. 21 da LRF), deixando-se de valer caso existam outros motivos que maculem o concurso público. (Grifos no original).”

Nessa mesma senda, ressalto que o Relatório Técnico de Recurso do presente processo foi elaborado em 20/06/2017. Entretanto, em 15/08/17, conforme demonstra certidão (Doc. nº 251230/17, Processo nº 209554/16) constante no processo mencionado acima, foi elaborado o Acórdão nº 358/2017-TP (Doc. nº 250059/17, Processo nº 209554/16), que julgou improcedente a denúncia em face da Prefeitura



Municipal de Rondolândia por já estar a despesa com o Concurso Público prevista e inserida no planejamento do órgão.

Neste sentido, como bem pontou o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 3.186/2017, que:

“ não houve ilegalidade na realização do concurso público objeto desta representação interna. Isso porque: a) não houve abuso de poder ou ato ilegal de gestão capaz de influenciar nas eleições; b) o concurso visava o preenchimento de uma vaga de técnico em contabilidade, remuneração de R\$ 1.978,98 (mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), e cadastro reserva de químico, proventos de R\$ 2.450,18 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), insuficientes para desequilibrar as contas da prefeitura; c) o procedimento licitatório para contratação da empresa responsável pelo certame aconteceu em janeiro de 2016; d) e a vedação da Lei nº 9.504/97 é apenas para a nomeação de servidores, sendo este o entendimento da Resolução de Consultas nº 26/2008 deste Tribunal de Contas do Estado.”

É certo, portanto, que a conduta do Sr. Moacyr da Matta, Diretor da SAEMI, não se mostrou dolosa, muito menos culposa, visto que sequer restou evidenciada negligência, imprudência ou imperícia de sua parte, quanto da realização do Concurso, inexistindo assim, motivos para responsabilizá-lo.

Dessa forma, em consonância com o Ministério Público de Contas, julgo pelo conhecimento e improcedência desta Representação de Natureza Interna, quanto a ilegalidade de realização de Concurso Público nos últimos 3 (três meses) do mandato do chefe do Poder Executivo, conforme Resolução de Consulta nº 26/2008, deste Tribunal de Contas do Estado.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.687-0/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. CONSULTA. PESSOAL. **CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO.** RESPONDER AO CONSULENTE QUE É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES, MAS A NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A POSSE DOS ELEITOS NO SUFRÁGIO.

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições, mas a nomeação e posse dos aprovados, somente poderá ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio. (Negritou-se).



III) DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial de nº **4.458/2017**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto pela **IMPROCÊDÊNCIA da presente Representação de Natureza Interna, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste - SAEMI**, sob a gestão do **Sr. Moacyr da Matta**, quanto a ilegalidade de realização de Concurso Público nos últimos 3 (três meses) do mandato do chefe do Poder Executivo, conforme Resolução de Consulta nº 26/2008-TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 06 de novembro de 2017.

(assinatura digital)¹
Moises Maciel
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Processo nº 223840/2016 – SAEMI – uhf